

**PROJETO DE LEI N° , DE 2002**  
**(Do Sr. JOÃO CASTELO)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.048, de 2000, representou significativo avanço na concepção de solidariedade em nosso País, por consagrar a precedência no atendimento dos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e

pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Indiscutivelmente, essas categorias de cidadãos são merecedoras de uma atenção especial da sociedade, em vista de sua condição desfavorável no enfrentamento de filas de espera dos diversos setores dos serviços públicos, como nas instituições financeiras e nos meios de transporte coletivo.

Todavia, restaram excluídas da atenção especial instituída por essa Lei as pessoas obesas, as quais padecem de semelhantes dificuldades no acesso aos bens e serviços públicos ou de natureza pública, vez que a permanência em pé agrava, sobremaneira, o desconforto dessas pessoas, aprofundando os problemas de saúde decorrentes do excesso de peso.

Em face do exposto, entendemos plenamente defensável que se estenda às pessoas obesas a prioridade de atendimento constante da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos ilustres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO